

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269138.0083/20-8
<b>RECORRENTE</b>	- GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0018-12/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 22/10/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0381-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, no julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste reforma e Recurso de Ofício. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2ª CJF – Acórdão 0018-12/24-VD, que Não Proveu o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0003-03/21VD, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 13.02.2020, para reclamar o débito de R\$ 25.767,53, em decorrência da constatação de quatro infrações, a saber:

**Infração 01 – 04.07.02:** *Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de R\$ 25.108,70, acrescido da multa de 100%, nos exercícios de 2015 a 2018, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD;*

**Infração 02 – 16.01.01:** *Multa, no valor total de R\$ 164,35, correspondente ao percentual de 1% sobre o valor comercial de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, em diversos meses de 2015 a 2017;*

**Infração 03 - 16.01.02:** *Multa, no valor total de R\$ 249,84, correspondente ao percentual de 1% sobre o valor comercial de mercadorias não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, em diversos meses de 2015 a 2017;*

**Infração 04 – 16.01.06:** *Multa, no valor total de R\$ 244,64, correspondente ao percentual de 1% sobre o valor comercial de mercadoria ou serviço tomado, entrados no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, em diversos meses de 2018 e 2019.*

No “Pedido de Reconsideração”, às fls. 276 a 287 dos autos, sob o título de “RECURSO INOMINADO PARA O PLENÁRIO DA CÂMARA”, o recorrente ressalta não ter havido divergência quando do julgamento, em que pese caber recurso onde ficará evidente a existência de ilegalidade, dúvida e incerteza na aplicação da multa, quando processo foi gerado, o que por si só deveria beneficiar diretamente o recorrente, todavia os votos exarados não proveram o recurso.

Em seguida, passa a tecer uma sinopse processual, especialmente quanto suas alegações de impugnação e recursos, inclusive repisando que foram prestadas informações através do sistema eletrônico SPED Fiscal que têm algumas inconsistências e podem gerar erros que foram inteiramente desprezadas pela JJF e pela CJF, do que cita Parecer Técnico Pericial encomendado pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, inexistindo dúvida de que não poderia se tomar os ganhos de um dia, sem considerar a perda em outros, na apuração dos estoques, recomendando-se que o período de apuração de ganhos e faltas seja alterado de diário para mensal e, ao final, aduz servir-se do presente Recurso para pedir que se considere insubstancial a Decisão recorrida, que acolheu a Decisão da JJF, dando o Auto de Infração em referência por nulo de pleno direito e se, de forma absurda, a conclusão for de manter-se a Decisão da CJF, que seja modificada para se aplicar a impossibilidade de retroação da norma, prevalecendo somente a partir da sua edição.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o seu recurso inominado, considerado como Recurso de Pedido de Reconsideração, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, já que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação a julgamento de Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, como previsto no referido dispositivo legal, a seguir transscrito:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*[...]*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

No presente caso, sequer houve Recurso de Ofício interposto pela JJF, tendo o Acórdão recorrido Não Provido o Recurso Voluntário, mantendo incólume a Decisão de Primeira Instância administrativa que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o débito nominal de R\$ 25.767,53, relativo a exigência de ICMS por antecipação tributária e multas por descumprimento de obrigações acessórias de falta de registro na escrita fiscal de documentos fiscais de entradas de mercadorias, bens ou serviços no estabelecimento, tendo as Decisões da JJF e da CJF apenas adequado a multa de 100% para 60% em relação à primeira exação.

Porém, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpôs “Pedido de Reconsideração” para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, apesar da inexistência de qualquer prova documental ou alegação nova ínsita no Pedido de Reconsideração, há de salientar que a ferramenta processual para reexame de alegação através de Pedido de Reconsideração não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**, o qual sequer houve, razão para concluir pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0083/20-8, lavrado contra **GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.108,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 658,83**, prevista no incisos IX da mesma Lei e Artigo citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MAHCADO - REPR. DA PGE/PROFIS